



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11012.000417/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.407 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ADAO FELIX DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelo portador de moléstia grave, assim verificada em laudo médico oficial, relativos aos proventos e complementação de aposentadoria, são isentos do imposto de renda, a partir da data de emissão do laudo, abarcando períodos anteriores quando nele especificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 10-37.504 - 8ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 59 e ss), verbis:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/07) lavrada contra o contribuinte acima identificado, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2006 — Ano Calendário 2005, por omissão de rendimentos recebidos do INSS e da Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, no total de R\$ 41.368,97.

Com esse lançamento o imposto a restituir foi alterado de R\$ 3.309,43 para R\$ 914,03.

O contribuinte, dentro do prazo, após ter Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL indeferida (fl. 37), apresentou impugnação afirmando que é portador de moléstia grave, conforme laudo médico que anexa (cardiopatia grave CID 3209) e solicitando isenção do imposto de renda com base na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV e na Lei nº 8.541/92, art. 47, com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente, sob o fundamento de não ter sido comprovada a natureza dos rendimentos; bem como não ter sido aceito o laudo médico apresentado, subscrito em formulário intitulado “Receituário”.

Cientificado da decisão de piso em 16/04/2012, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 65 e ss), em 06/05/2012. Em suma, alega que os rendimentos reputados omitidos decorrem da aposentadoria e da complementação de aposentadoria, e estão isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Admito as provas ofertadas após a impugnação, mas em complemento a estas, de modo confrontar os fundamentos da decisão recorrida, em especial os comprovantes de rendimentos de e-fls. 69 e 72.

O deferimento da isenção do imposto de renda conferida aos portadores de moléstia grave aplica-se aos proventos da aposentadoria, compreendidas as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria pagas por entidades fechadas de previdência privada. A prova da condição de portador de moléstia grave deve ser feita com base em laudo médico emitido por serviço público da saúde, aplicando-se a períodos anteriores quando especificados nesse laudo. É o que se deduz da legislação pertinente *ex vi* do inciso XXXIII, §§ 4º, 5º e 6º do art. 39 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999.

A defesa alega e prova que os rendimentos reputados omitidos decorrem da aposentadoria (vide e-fls. 72), e da complementação de aposentadoria (e-fls. 69); prova, ainda, a condição de portador de moléstia grave, em laudo médico emitido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Leopoldo (e-fls. 73 e 74), subscrito em 09/06/2005, indicando a data de início da moléstia em 27/05/2004. Irrelevante o fato de o laudo médico ter sido emitido em formulário destinado a receituário, devendo prevalecer o conteúdo sobre a forma.

Isso posto, verifico que foram satisfeitos os requisitos para que os rendimentos reputados omitidos sejam considerados isentos do imposto de renda, pelo que, manifesto-me pelo cancelamento da exigência

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

